

FUNDAÇÃO DE ENSINO EURÍPIDES SOARES DA ROCHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARILIA - UNIVEM
CURSO DE DIREITO

ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMÕES

O ESTADO E A PROBLEMÁTICA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

MARÍLIA
2014

ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMÕES

O ESTADO E A PROBLEMÁTICA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação “Eurípedes Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador:
Prof.^a Aline Storer

MARÍLIA
2014

Simões, Andressa Ferraz Corazza Guanaes
O Estado e a Problemática da Adoção Internacional/ Andressa
Ferraz Corazza Guanaes Simões; orientador: Prof.^a Aline Storer. Marília,
SP: [s.n.], 2014.
46 f.

Trabalho de Curso – Curso de Direito, Fundação de Ensino
“Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário
Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2014.

1. Adoção 2. Adoção Internacional 3. Tráfico de Crianças

CDD: 342.1633



Andressa Ferraz Corazza Guanaes Simões

RA: 46361-2

O Estado e a Problemática da Adoção Internacional

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10 (dez)

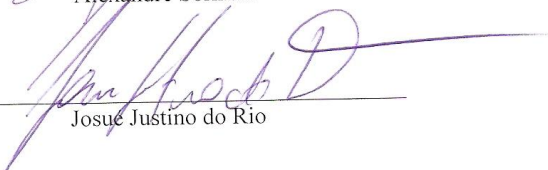
ORIENTADOR(A): _____


Aline Storer

1º EXAMINADOR(A): _____


Alexandre Sormani

2º EXAMINADOR(A): _____


Josué Justino do Rio

Marília, 28 de novembro de 2014.

Aos meus familiares.

Aos meus amigos, pela ajuda.

*Aos meus professores, em especial, minha professora e orientadora Aline
Storer, a qual, sobretudo, proporcionou e influenciou no presente trabalho
monográfico.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, as pessoas que fizeram e fazem por esta instituição.

Agradeço, de forma secundária, mas não menos importante, aos Professores da casa, os quais forneceram a devida atenção e dedicação para com as dúvidas engendradas no decorrer da jornada acadêmica.

Agradeço por fim, de modo particular:

À minha família.

À minha Professora e Orientadora Aline Storer, a qual, de forma substancial, influenciou e proporcionou que o presente trabalho monográfico pudesse ser manufaturado até seus fins.

Só é digno da liberdade, como da vida, aquele que se empenha em conquista-lá.

Johann Goethe.

SIMÕES, Andressa Ferraz Corazza Guanaes. **O ESTADO E A PROBLEMÁTICA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL**. 2014. 46 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2014.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objeto de estudo, o “Estado e a problemática da Adoção Internacional”. Busca-se abordar a adoção de forma geral, discorrendo sobre seus requisitos, efeitos e evolução histórica e, então, centralizar o estudo sobre adoção na esfera internacional. Os aspectos mais relevantes do instituto serão analisados bem como suas formalidades, seus procedimentos, a legislação vigente, abordando o conteúdo jurídico e a doutrina a cerca da matéria. Também será analisado o caráter de excepcionalidade da adoção na esfera internacional, uma vez que se trata de uma solução para atender as crianças e adolescentes que se encontram em abrigos e sem família, porém, unicamente, depois de esgotadas as possibilidades de esta ser adotada por algum residente em território nacional. Destaca-se o fato de que o instituto costuma gerar preocupação, resultando em regulamentações cada vez mais exigentes e fiscalizadoras para sua efetivação, uma vez que há a questão do tráfico de crianças. Por fim, será abordado o papel do Estado e as soluções encontradas e realizadas por meio de legislações, Convenções e organismos.

Palavras-chave: Adoção. Adoção Internacional. Tráfico de Crianças.

SIMÕES, Andressa Ferraz Corazza Guanaes. **O ESTADO E A PROBLEMÁTICA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL**. 2014. 46 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2014.

ABSTRACT

This monograph has as its object of study The State and The Problem of Intercountry Adoption. Seeks to address the adoption in general, discussing its requirements, purpose and historical evolution and, then, center the study on adoption in international sphere. The most relevant aspects of the institute will be analysed as well as its formalities, its procedures, current legislation, addressing the legal content and doctrine about the subject. Also will be analysed the character of exceptionality adoption in the international sphere, since it is a solution for the children and adolescents who are in shelters and without family, but only after having exhausted the possibilities of them being adopted by someone resident in the national territory. Noteworthy is the fact that the institute often generate concern, resulting in increasingly demanding and supervisory regulations for its implementation, since there is the issue of child trafficking. Finally it will be addressed the role of the State and the solutions found and implemented through legislation, conventions and organizations.

Palavras-chave: Adoption. International Adoption. Child Trafficking.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO..... | 9 |
| CAPÍTULO 1 – DA ADOÇÃO EM GERAL..... | 11 |
| 1.1 Matrizes Históricas..... | 11 |
| 1.2 Conceito e Finalidade do Instituto..... | 15 |
| 1.3 A Tutela Jurídica Sobre o Tema..... | 17 |
| 1.4 Natureza Jurídica e Função Social..... | 18 |
| 1.5 Requisitos e Efeitos da Adoção..... | 21 |
| CAPÍTULO 2 – DA ADOÇÃO INTERNACIONAL..... | 25 |
| 2.1 Conceito e Natureza Jurídica..... | 25 |
| 2.2 A Adoção Internacional e a Constituição Federal de 1988..... | 26 |
| 2.3 A Adoção Internacional e o Código Civil de 2002..... | 27 |
| 2.4 A Adoção Internacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as Alterações Advindas da Lei 12.010/09..... | 27 |
| 2.5 Convenções Internacionais que o Brasil é Signatário..... | 29 |
| 2.6 O Processo de Adoção Internacional..... | 30 |
| 2.7 Efeitos da Adoção Internacional..... | 33 |
| CAPÍTULO 3 – A ADOÇÃO INTERNACIONAL: PROBLEMA OU SOLUÇÃO?..... | 35 |
| 3.1 O Caráter de Excepcionalidade da Adoção Internacional..... | 35 |
| 3.2 A Realidade do Tráfico Internacional de Crianças e Adolescentes..... | 36 |
| 3.3 As Agências de Adoção Internacional e as Autoridades Centrais: a Proteção da Criança e do Adolescente na Esfera Internacional..... | 37 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 42 |
| REFERÊNCIAS..... | 44 |

INTRODUÇÃO

Trata-se o presente estudo da análise dos aspectos legais e supraleais da adoção e da adoção internacional, buscando-se, primordialmente, estudos com base na doutrina, na lei, nos costumes, nos princípios gerais de direito e nos princípios específicos, correlatos ao tema do presente trabalho monográfico, a Adoção Internacional.

Neste sentido, será abordada a problemática que a Adoção Internacional traz consigo, a saber, o tráfico de crianças e as formas de solucionar esse mal que a legislação e o Estado brasileiro têm buscado coibir.

No primeiro capítulo do trabalho, estudar-se-á em primeiro plano as matrizes históricas e culturais da adoção como gênero, passando por todas as mudanças que o instituto sofreu ao longo do tempo. Mais adiante será abordado o conceito que a doutrina atribui a tal instituto, bem como a sua finalidade.

Por conseguinte, será tratado da tutela jurídica que dá amparo legal à adoção, buscando-se esgotar a legislação vigente acerca do instituto ora tratado no presente estudo. Estudar-se-á também a natureza jurídica da adoção, ou do ato de adotar, buscando demonstrar a função social que emana de tal instituto.

Ao final, serão abordados os requisitos que consubstanciam a adoção na prática, requisitos estes que, como será estudado, serão necessários para que esta venha a ocorrer e produzir os efeitos gerados com a formalização da adoção.

Posteriormente será abordada a Adoção Internacional como espécie, tratando de seu conceito e de sua natureza jurídica, buscando-se uma interpretação neoconstitucionalista da adoção. Não obstante, a adoção internacional será estudada em detrimento do Código Civil de 2002 e a atual Lei que disciplina a matéria, trazendo alterações para a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, Lei 12.010/2009. Também será analisado no presente trabalho as Convenções internacionais das quais o Brasil é signatário e que disciplinam o tema.

Concluindo o segundo capítulo do presente estudo, será analisado como se dá o processo de adoção internacional e os efeitos gerados por este, que se diferenciam dos efeitos gerados pela adoção nacional.

Por fim, no último capítulo, será estudada a questão da problemática da adoção internacional e seu caráter de excepcionalidade justamente pelos problemas que esta pode acarretar. Também serão estudados os mecanismos que servem como órgãos fiscalizadores, a

fim de evitar crimes que podem ocorrer na esfera da adoção internacional quando esta não observa as normas e procedimentos da legislação vigente.

Para tanto, utilizar-se-á no presente trabalho monográfico, primordialmente, da pesquisa bibliográfica, constituindo-se em seu todo por livros e artigos científicos, bem como da análise da legislação vigente e concernente ao tema. Não menos coerente, será feito o levantamento doutrinário acerca da temática abordada.

CAPÍTULO 1 – DA ADOÇÃO EM GERAL

1.1 Matrizes Históricas

A adoção é um instituto de Direito, porém sua matriz é religiosa. “Na antiguidade a adoção tinha mais base política e religiosa do que familiar” (CZAPSKI e ELIAS, 1988, p. 1). Suas primeiras referências podem ser encontradas no Código de Hamurabi, no Código de Manu e também na Bíblia.

Nas leis do Código de Manu são fixados pré-requisitos para a adoção, tais como que o adotante e o adotado tivessem a mesma classe e que este conhecesse as cerimônias religiosas e fúnebres (CÓDIGO DE MANU, arts. 585 e 598).

Um exemplo bastante notório de adoção encontrado nas passagens bíblicas e, também o que poderia ser o primeiro caso relatado de adoção entre diferentes povos, é a história de Moisés, um hebreu, que foi adotado pela filha do faraó do Egito após o encontrar abandonado nas margens do rio Nilo (BÍBLIA SAGRADA, Êxodo 2:2-9). Tal relato demonstra que a adoção não era regulamentada para os egípcios.

Segundo Czapski e Elias o instituto da adoção tratava-se, em primeiro lugar, de uma necessidade de perpetuação, de poder dar continuidade a uma família, nome e bens, além de impedir que o culto dos ancestrais fosse extinto. Essa condição de dar continuidade aos cultos domésticos não era somente designada aos descendentes consangüíneos, pois “conforme a vontade do *pater*, poderia escolher seus membros com a finalidade de assegurar o culto ancestral” (CZAPSKI e ELIAS, 1988, p. 1).

Em Roma, o instituto se desenvolveu e começou a ser ainda mais utilizado, pois “havia necessidade de estabelecer-se uma figura jurídica que assim permitisse, surgindo daí a adoção” (SIQUEIRA, 1993, p. 11).

Neste sentido, Granato (2010, p. 38) dispõe:

Além da necessidade de se perpetuar o culto doméstico e dar continuidade à família, ali a adoção atingiu, também, finalidade política, permitindo que plebeus se transformassem em patrícios e vice-versa, como Tibério e Nero que foram adotados por Augusto e Cláudio, ingressando no tribunal.

Assim, surge a adoção como instituto jurídico, conferindo, portanto, a uma pessoa estranha a condição de filho legítimo em uma família.

Havia diversas espécies de adoção no direito romano, aqui discriminadas por Siqueira (1993, p. 11):

Diversas espécies de adoção eram praticadas pelos romanos: a) *datio in adoptionem*, que consistia em adotar um *filius familias*, ocorrendo um desligamento total da família de origem no que concerne ao vínculo e ao patrimônio. [...] b) posteriormente, no Império de Justiniano, definiram-se as modalidades em: *adoptio plena* e *adoptio minus plena* (adoção plena e adoção restrita); c) outro tipo clássico da era romana foi a *adrogatio*, que consistia na adoção de um *pater familias* com todas as pessoas a ele subordinadas, assim como seu patrimônio, pelo ad-rogante.

Durante a Idade Média (séc. V à XV) o instituto da adoção foi reformado por Justiniano e “a adoção clássica permaneceu vigorosa e imperativa embora ajustada aos ditames da sociedade de acordo com as mutações sofridas” (SIQUEIRA, 1993, p.13).

Com a Revolução Francesa (1789 a 1799), as regras dos princípios humanistas voltavam suas atenções para a criança, porém, nada havia no sentido de regulamentar o procedimento de adoção (SIQUEIRA, 1993, p.14)

Então, em 1805, graças ao Código Napoleônico, o instituto foi regulamentado. Na explicação de Siqueira (1993, p. 14):

Aos sete de dezembro de 1805, um decreto napoleônico fez renascer o procedimento da adoção pública e isto em consequência dos filhos de militares mortos na batalha de Austerlitz, chamando-os de “pupilos da Nação”, seguindo-se então a lei de 27 de julho de 1927, que deu maior abrangência fazendo a França adotar os órfãos cujos pais morreram durante a Grande Guerra no período de 1914 a 1918.

No Brasil, após a Proclamação da República (15 de novembro de 1889), a adoção foi introduzida pelas Ordenações Filipinas que tiveram vigência até o advento do Código Civil em 1916. Segundo Siqueira (1993, p. 17) “o único artigo das Ordenações Filipinas sobre adoção está no Segundo Livro das Ordenações del Rei Felipe, o Primeiro, no Título XXXV, § 12 – 3.º”.

Na esfera internacional, pode-se dizer que a adoção por estrangeiros no mundo, surgiu como prática regular, logo após a Segunda Guerra Mundial (COSTA, 1998, p.58).

Segundo a explicação de Costa (1998, p.58):

É conhecido que, ao fim do segundo conflito mundial, emergiram nos países envolvidos multidões de crianças órfãs sem qualquer possibilidade de acolhimento em suas próprias famílias. [...] A adoção de crianças por parte de família de países que haviam sofrido em menores proporções as consequências do conflito, surgiu, então, como a melhor alternativa produzida por um encontro de vontades: a comunidade sensibilizada com o

drama de crianças que tiveram suas famílias dizimadas e os governos interessados em dar solução aceitável a uma questão que por si só não podiam equacionar.

Assim, não só a regulamentação da adoção na esfera nacional se fez necessária, mas também na esfera internacional. Porém, nos anos em que se deu a Segunda Guerra Mundial (1939 a 1945) o instituto, no Brasil, ainda era pouco regulamentado.

No Código Civil o instituto da adoção tinha sérias limitações. Permitia adotar apenas os maiores de 50 anos, sendo o pai ou a mãe, 18 anos mais velho que o adotado. Além disso, outro problema enfrentado para o disciplinamento do instituto se dava graças aos interesses da Igreja, pois quando pessoas ricas morriam sem herdeiros, todos seus bens eram doados às igrejas. Com a adoção regulamentada isso não aconteceria. (SIQUEIRA, 1993 p. 19).

Diante de tais dificuldades, a lei 3.133/57 trouxe um relativo avanço, alterando a redação de alguns artigos do código anteriormente citado, diminuindo a idade mínima do adotante para trinta anos e a diferença de idade de adotante e adotado para dezesseis. Casais que já tivessem filhos, poderiam adotar também. Era uma forma de facilitar para as famílias que desejavam adotar.

Posteriormente, em 1965, nasceu, sob o nome de Legitimação Adotiva, a Lei 4.655, que não revogou a Lei 3.133/57, mas alterou sua redação. Sobre a necessidade dessa alteração, Siqueira (1993, p. 24) explica:

Ora, a legitimação adotiva, mais do que a que as duas medidas citadas, dá à criança a ambiência humana de um lar e a segurança da vida familiar. Daí a urgência da edição de uma lei que disponha sobre essa instituição. [...] O menor legitimado tem os mesmos direitos e deveres que o filho legítimo.

A Lei da Legitimação Adotiva conseguiu equiparar o filho adotivo ao natural, o que não ocorria anteriormente. Os menores de cinco anos, em situação irregular, abandonado ou órfão não reclamado por qualquer parente, também poderiam ser adotados e teriam os mesmos direitos que os filhos legítimos. Pela primeira vez pode-se observar a preocupação com o adotado e não apenas com a figura do adotante.

Em 1979, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro a Lei 6.697, denominada Código de Menores, que dividiu a adoção em duas espécies: a adoção simples e a adoção plena.

Sobre essas duas espécies, Siqueira (1993, p. 28) leciona:

A “legitimação adotiva” passou a ser a “adoção plena”.
 No que diz respeito à nomenclatura dos tipos de adoção, teríamos o seguinte:
 A adoção pelo Código Civil, que é simples;
 A adoção pelo Código de Menores (simples e plena) e a adoção à brasileira (quando se faz o registro em cartório diretamente de um filho de outrem como se seu fosse, o que constitui crime).

Para Takahashi (2011, p. 278) as duas espécies podem ser explicadas como:

Prevista nos arts. 27 e 28 da Lei n. 6.697/79, a *adoção simples* aplicava-se ao menor em *situação irregular*, dependendo da autorização judicial, mediante a expedição de alvará.
 Além da *adoção simples*, a Lei n. 6.697/79 introduziu também outra modalidade de adoção: a *adoção plena*, que substituiu com vantagens a *legitimação adotiva*, com diversas alterações no instituto. [...] a distinção entre *adoção simples* e *adoção plena* é que, no primeiro caso, persistiam os laços de parentesco e, no segundo, aqueles laços de parentesco desapareciam e o menor se encontraria com a sua situação familiar e afetiva regularizada. Cumpre ressaltar que a *adoção plena* era voltada apenas aos menores de até sete anos de idade.

Neste diapasão, nota-se que com a adoção plena os vínculos do adotado com sua família natural eram extintos – ao contrário da adoção do Código Civil –, porém, mesmo com esta mudança, ainda havia discriminação entre os filhos biológicos e os adotados.

A discriminação só veio a cessar com a Constituição de 1988, que em seu artigo 227, § 6º dispõe que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Além de mencionar a adoção por estrangeiros no artigo supracitado, em seu § 5º está disposto que a “adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”.

Após dois anos do advento da Constituição de 1988, entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) revogando a Lei 6.697/79 no sentido de procurar simplificar o processo de adoção, o que trouxe uma série de inovações. Siqueira (1993, p. 79) pontua que:

Anteriormente, como já comentamos, preponderava o interesse do adotante objetivando perpetuar as origens da família. Posteriormente, as atenções se voltaram para o adotando na máxima expressa no art. 5.º do extinto Código de Menores determinando que, na aplicação da lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevava qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

Com a entrada em vigor do novo Código Civil em 2002 o instituto da adoção sofreu mudanças, aqui observadas por Santos (2003, p. 19):

Agora temos apenas a adoção, disciplinada pelo Novo Código Civil, não havendo mais distinção entre adoção simples e adoção plena e esta deve ser feita unicamente por processo judicial, conservando-se a necessidade de diferença de idade entre o adotante e o adotado de 16 anos.

Em quatro de agosto de 2009, foi publicada a Lei 12.010, conhecida como a Nova Lei Nacional de Adoção que trouxe diversas alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente prevendo novos princípios a fim de orientar a intervenção do Estado para proteger as crianças e adolescentes.

Além disso, traz mudanças como o tempo de permanência da criança em abrigos, que não poderá exceder dois anos; assistência psicológica por parte do Poder Público, no período pré e pós natal às gestantes que demonstrarem interesse em entregar seus filhos para adoção; avaliação às crianças e adolescentes por equipe interprofissional e multidisciplinar a cada seis meses, além da impossibilidade de se separar irmãos levados à guarda, tutela ou adoção juntos; respeitar a identidade social e cultural, como tradições e costumes, de acolhidos indígenas ou proveniente de comunidade de quilombo. (DANTAS, 2009)

Com base na análise feita sobre a história do instituto da adoção e suas matrizes, percebe-se que o abandono de crianças e adolescente se dá desde os primórdios, porém a principal mudança é que, com sua evolução, o grande interesse a ser resguardado não é mais do adotante, objetivando satisfazer suas necessidades de perpetuar o nome da família para fins políticos e religiosos. Com a evolução do instituto, o maior interesse passou a ser o da criança e adolescente adotado.

1.2 Conceito e Finalidade do Instituto

A palavra “adoção” (do latim *adoptio*) significa “aceitação legal como filho; perfilhamento” (Dicionário Michaelis *online*). De acordo com Siqueira (1993, p. 3) “[...] isto é, perfilhar, ou tomar por filho ao que não é por natureza”.

Sobre o tema, Diniz (2002, p.423) conceitua:

A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é

estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta.

Para Chaves (1995, p. 23) adoção é.

Podemos então defini-la como ato sinalágmatico e solene, pelo qual, obedecidos os requisitos da lei, alguém estabelece, geralmente com um estranho, um vínculo fictício de paternidade e filiação legítimas, de efeito limitado e sem total desligamento do adotando da sua família de sangue.

A adoção cria um vínculo familiar fictício, constituindo um laço de parentesco civil, de primeiro grau em linha reta, estabelecendo uma relação de paternidade e filiação de forma legítima, definitiva e irrevogável (DINIZ, 2002, p. 423).

Outro aspecto do instituto da adoção que vale ser destacado é que, por ser um ato jurídico, existem requisitos em lei que devem ser obedecidos para que este seja concretizado.

Ainda sobre o conceito, Siqueira (1993, p. 4) define:

Adotar é acolher plenamente um menor que a natureza não permitiu conceber ou que, por causas múltiplas, perdeu, direta ou indiretamente os pais biológicos, por não poderem atender suas necessidades básicas, obrigando-se, material e espiritualmente, em criá-lo e educá-lo à semelhança de um filho.

O objetivo é resguardar os direitos das crianças e adolescentes, como está estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 39 e 41:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo disposto nessa Lei.

§ 1.º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. (BRASIL, 1990)

Os supracitados artigos têm amparo na Constituição, uma vez que dispões em seu artigo 1.º, inciso III que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e que tem como um de seus fundamentos a Dignidade da Pessoa Humana, que norteia não só o ser humano de forma individual, como também suas relações familiares.

Então, não apenas a Constituição, mas o Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo específico, trata sobre os direitos das crianças, levando em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana, visando o melhor interesse da criança ou adolescente.

Os direitos fundamentais da criança ou adolescente abandonado ou que não pode mais viver no âmbito familiar natural são colocados em primeiro lugar, uma vez que a lei lhe atribui à condição de filho natural, com os mesmos direitos.

É proporcionado ao adotado verdadeiramente uma família, como se ali ele tivesse nascido. Esse acolhimento promove a criança ou adolescente sua inclusão social que tem como base a nova relação familiar.

1.3 A Tutela Jurídica Sobre o Tema

Não obstante as supracitadas normas que legitimaram a aplicabilidade da adoção, hoje outros dispositivos legais dão suporte e amparam o referido instituto. A Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a nova lei nacional de adoção regulamentam a adoção no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 marcou o instituto da adoção, uma vez que deu relevância à proteção que deve ser garantida às crianças e aos adolescentes, dessa forma, se deu espaço para que novas leis pudessem surgir e reger de forma específica a adoção no país.

Citada no artigo 227, em seus parágrafos 5.º e 6.º, a adoção ganha previsão constitucional, garantias e regras, além da previsão para a adoção no âmbito internacional:

Art. 227. § 5.º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiro.

§ 6.º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

Dessa forma o legislador conseguiu vedar qualquer ato discriminatório que pudesse haver entre os filhos. Também, de antemão, prevê a intervenção do Poder Público como mais um meio de proteger o menor.

Afora a Constituição Federal, o Novo Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinam a adoção. O Estatuto visa proteger os direitos e interesses da criança e do adolescente e, assim, regulamenta a adoção dos menores. E, para Santos (2003, p. 22), no Novo Código Civil:

[...] Não mais se cogita de adoção simples ou plena [...] Temos agora a adoção irrestrita, que mantendo os contornos da antiga adoção plena, que deve ser feita apenas por processo judicial, não se admitindo mais por escritura pública.

Porém, para tratar sobre tais dispositivos, faz-se necessário trazer à baila a Nova Lei Nacional de Adoção nº 12.010 de 2009 que trouxe novas diretrizes para o instituto no Brasil. De acordo com Digiácomo (2009):

Em que pese sua denominação, a nova lei dispõe não apenas sobre adoção, mas sim, como evidenciado já em seu art. 1.º, procura *aperfeiçoar* a sistemática prevista na Lei 8.069/90 para garantia do *direito à convivência familiar*, em suas mais variadas formas, a todas as crianças e adolescentes, sem perder de vista as normas e princípios por esta consagrados.

A nova lei foi incorporada no texto de lei do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil “sem alterar sua essência, realçando e deixando mais claros, acima de tudo, os princípios que norteiam a matéria [...] e os deveres dos órgãos e autoridades públicas encarregadas” (DIGIÁCOMO, 2009) e é a lei mais atual regulamentando o tema no ordenamento jurídico brasileiro.

1.4 Natureza Jurídica e Função Social

Não há um entendimento pacífico sobre o que tange a natureza jurídica da adoção. Existem opiniões divergentes entre os doutrinadores e, dentre as muitas correntes, é possível encontrar classificações que enquadram a adoção como ato, contrato e instituto.

Sobre a adoção como ato, Miranda (2000, p. 219) descreve que a “adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado, relação de paternidade e filiação”.

Também para Diniz (2002, p. 423):

A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

A solenidade a qual se referem os doutrinadores é no sentido de que, para o ato ser válido, ele precisa se submeter a algumas formalidades previstas em lei.

Para alguns juristas a adoção é considerada um ato jurídico de natureza contratual, como dispõe Liberatti (1995, p. 17-18):

[...] Entendem eles que o ato é bilateral tendo o seu termo mútuo consenso entre as partes, produzindo, a partir daí, os efeitos pretendidos e acordado com plena eficácia entre as partes. Dentre eles, destacam-se Eduardo Espínola, Euvaldo Luz, Gomes de Castro [...].

Para a adoção ser entendida como um contrato deverá ser levada em consideração a vontade das partes, ou seja, o consentimento mútuo. Porém, o que acontece com grande frequência é que apenas o adotante manifeste sua vontade em adotar, sendo que parte das crianças que estão para adoção não seriam capazes de demonstrar sua vontade tendo em vista sua pouca idade.

Granato (2005, p. 27) explica duas das correntes, sendo estas a corrente contratualista e a corrente institucionalista:

Para os contratualistas, a adoção, como ato de vontade, exige a manifestação das partes interessadas, sendo que dessa bilateralidade surge o contrato como criador de efeitos jurídicos.

Para a corrente institucionalista, a adoção é um instituto de ordem pública, de profundo interesse do Estado, que teve origem na própria realidade social; não foi criada pela lei e sim, regulamentada pelo direito positivo, em função da realidade existente.

A natureza jurídica da adoção é definida pela corrente institucionalista como um instituto de ordem pública, de total interesse do Estado. Ela nasceu a partir da realidade social e em função da mesma, que se preocupa em atender as necessidades dos menores desamparados e sem um meio familiar, sendo regulamentada pelo direito positivo.

Ainda sobre a corrente institucionalista, Liberatti (1995, p. 18) escreve:

Com a vigência da Lei 8.069/90, a adoção passa a ser considerada de maneira diferente. É erigida à categoria de instituição, tendo como a natureza jurídica a constituição de um vínculo irrevogável de paternidade e filiação, através de sentença judicial (art. 47). É através da decisão judicial que o vínculo parental com a família de origem desaparece, surgindo uma nova filiação (ou novo vínculo), agora de caráter adotivo, acompanhada de todos os direitos pertinentes à filiação de sangue.

É necessária uma decisão judicial extintiva do vínculo natural e constitutiva de um novo vínculo de paternidade para que o vínculo com a família natural não mais exista,

fazendo surgir um novo, com os pais adotivos, de caráter irrevogável e que assegura ao adotado todos os direitos de um filho consanguíneo.

Há quem entenda também que a adoção “apresenta-se como figura híbrida, ou seja, um misto de contrato com instituto, onde a vontade das partes, bem como o exercício de seus direitos, encontram-se limitados pelos princípios de ordem pública.” (LOTUFO, citado por Granato 2005, p. 28-29)

Trazendo à baila a função social da adoção e sua importância, Diniz (2005, p. 346) afirma:

A adoção é uma instituição de caráter humanitário, que tem por um lado, por escopo dar filhos àqueles a quem a natureza negou e, por outro lado, uma finalidade assistencial constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado.

Do ponto de vista social, a adoção é uma forma de dar a pessoas que não podem ter filhos naturalmente a oportunidade de dar um lar a crianças e adolescentes condições dignas de vida. É, além disso, uma maneira de amparar uma criança abandonada, alguém que se encontra sem um ambiente familiar, podendo proporcionar ao adotado um crescimento saudável, tanto mental quanto fisicamente.

O principal interesse a ser resguardado é o da criança e não mais das pessoas que não podem, mas desejam ter um filho. Assim, a função social da adoção, hoje, é amparar a criança e o adolescente em estado de abandono.

De acordo com Silva (2008, p. 9):

Durante muito tempo a função social da adoção era dar filhos a quem a natureza não dera. Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, os menores abandonados brasileiros foram agraciados com um instituto que trata a adoção de maneira generosa e protetorista, com isso a adoção deixou de privilegiar os interesses dos pretendentes à adoção e sobrepôs ao melhor interesse da criança e adolescente a qualquer outro interesse. Logo a função social do instituto deixou de ser a de dar uma criança para uma família e passou a ser a de dar uma família para uma criança.

Portanto, graças ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o principal objetivo do instituto da adoção passou a ser o de dar um âmbito familiar a uma criança. O Estatuto fez com que o foco mudasse do adotante para o adotado, conferindo a ele o direito de ter uma vida digna, em um novo lar.

1.5 Requisitos e Efeitos da Adoção

Para a adoção será imprescindível o cumprimento de alguns requisitos, os quais estão elencados no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os requisitos são divididos em subjetivos e objetivos. “Os subjetivos são: a idoneidade do adotante; motivos legítimos/desejo de filiação; reais vantagens para o adotando” (ROSSATO, 2010, p. 193).

Dessa forma, a abordagem é feita em relação à figura do adotante, pois é necessário que este deseje adotar, dar uma nova família a uma criança ou adolescente e seja capaz de colocá-lo na posição de filho legítimo, proporcionando educação, bem-estar e um crescimento saudável.

Sobre isso, o artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente diz que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.” E, sobre isso, leciona Diniz (2002, p. 427).

E, além disso, apenas será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando, visto que não há adoção *intuitu personae*, pois o juiz é quem terá o poder-dever de optar pela família substitutiva adequada e não os pais da criança a ser adotada, e muito menos os adotantes. O poder Judiciário é que analisará a conveniência ou não, para o adotando e os motivos em que se funda a pretensão dos adotantes, ouvindo, sempre que possível, o adotando, levando em conta o parecer do Ministério Público.

Já os requisitos objetivos são: “requisitos de idade; consentimento dos pais e do adolescente; precedência de estágio de convivência; prévio cadastramento” (ROSSATO, 2010, p. 194).

Em relação ao primeiro requisito, no que tange à idade do adotante, o Estatuto prevê, em seu artigo 42, que podem adotar os maiores de 18 anos, independentemente do estado civil e, no que tange à idade do adotando, está disposto no artigo 40, que este deve ter no máximo 18 anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes. Além de observar que, segundo o § 3.º do supracitado artigo, o adotante há de ser, pelo menos, 16 anos mais velho do que o adotando.

Segundo Diniz (2002, p. 246) isso se faz necessário porque:

[...] Não se poderia conceber um filho de idade igual ou superior à do pai ou mãe, por ser imprescindível que o adotante seja mais velho para que possa desempenhar cabalmente o exercício do poder familiar. Se o adotante for um

casal, bastará que um dos cônjuges, ou conviventes, seja 16 anos mais velho que o adotando.

Com relação ao consentimento dos pais e do adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente rege, em seu artigo 45, § 1.º e 2.º que:

Art. 45 A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1.º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§ 2.º Em se tratando de adotando maior de 12 anos de idade, será também necessário o seu consentimento. (BRASIL, 1990)

O consentimento dos pais ou representantes legais, bem como da própria criança é necessário porque, como ensina Diniz (2002, p. 427):

A adoção produz efeitos de ordem pessoal e patrimonial, criando direitos e obrigações recíprocos, daí exigir a lei a anuência do adotado ou de quem o representa, uma vez que ninguém pode passar a ser filho de outrem sem o querer.

Além destes, outro requisito é que a adoção deverá ser precedida de estágio de convivência. Este requisito tem como objetivo observar se houve uma boa relação entre adotante e adotado, se foi possível que eles constituíssem um vínculo e se um se adaptou ao outro e ao seu modo de vida. Isso será acompanhado por uma equipe interprofissional que verificará se os requisitos subjetivos para adoção se fazem presentes naquele caso concreto.

O artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente e seus parágrafos 1.º e 4.º dispõem sobre o tema:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1.º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a convivência da constituição do vínculo.

§ 4.º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da convivência do deferimento da medida. (BRASIL, 1990)

Também é disciplinado por este artigo o caso de adoção por estrangeiros, onde o estágio de convivência será cumprido no território nacional e será de, no mínimo 30 dias.

Por último, o requisito do prévio cadastramento que deve, na realidade, ser o primeiro a ser observado, já que, como reza o artigo 50 do Estatuto da criança e do Adolescente:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1.º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a convivência da constituição do vínculo.

§ 2.º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29. (BRASIL, 1990)

Dessa forma, não é suficiente que, para adotar, as pessoas interessadas estejam cadastradas no registro, pois para conseguir a inscrição é necessário que antes preencha os demais requisitos anteriormente citados.

A adoção acarreta efeitos de ordem pessoal e patrimonial também no âmbito jurídico. Dentre os efeitos pessoais da adoção pode-se salientar segundo Diniz (2002, p. 430 e 431):

Rompimento automático do vínculo de parentesco com a família de origem, salvo os impedimentos matrimoniais, de forma que os genitores não mais poderão exigir notícias da criança ou do adolescente, nem mesmo quando se tornar maior de idade. Os vínculos de filiação e parentesco anteriores cessam com a inscrição da adoção no Registro Civil. Nem mesmo a morte do adotante restabelecerá o poder familiar dos pais naturais.

Estabelecimento de verdadeiros laços de parentesco civil entre o adotado e o adotante, abrangendo a família do adotante, exceto para efeitos matrimoniais, em que prevalecem os impedimentos dirimentes previstos no art. 1521, I, III e V, do Código Civil.

A Transferência definitiva e de pleno direito do poder familiar para o adotante, se o adotado for menor (CC, arts. 1630, 1634 e 1635, IV), com todos os direitos e deveres que lhe são inerentes: companhia, guarda, criação, educação, obediência, respeito, consentimento para casamento, nomeação de tutor, representação e assistência, administração e usufruto dos bens, etc. Isto é assim porque o poder familiar é o núcleo da relação de filiação.

A adoção traz para o núcleo familiar, uma criança ou adolescente, à condição de filho, como se fosse legítimo, com os mesmos direitos e gerando as mesmas conseqüências jurídicas. Outros efeitos de ordem pessoal que podem ser listados são a “possibilidade de promoção da interdição e inabilitação do pai e mãe pelo adotado e vice-versa e a

determinação do domicílio do adotado menor de idade que adquire o do adotante” (DINIZ 2002, p. 431 e 432).

Dentre os efeitos jurídicos patrimoniais ocasionados pela adoção definidos existem a “obrigação do adotante de sustentar o adotado enquanto durar o poder familiar, em matéria de responsabilidade por fato ilícito, a responsabilidade civil do adotante pelos atos cometidos pelo adotado, menor de idade” (DINIZ, 2002, p. 433 e 434).

Sobre os demais efeitos, conforme a didática apresentada por Diniz (2002, p. 433 e 434):

Direito do adotante de administração e usufruto dos bens do adotado menor (CC arts. 1689, 1691 e 1693) para fazer frente às despesas com a sua educação e manutenção, perdendo esse direito o pai, ou mãe, natural, por ter perdido o poder familiar

Direito sucessório do adotado, visto que se equipara ao filho advindo de parentesco consangüíneo, herdando, em consequência com o cônjuge sobrevivente ou convivente do falecido, na qualidade de descendente do autor da herança (CC, arts. 1829, I, 1790, I e II), afastando da sucessão todos os demais herdeiros do adotante que não tenham qualidade de filho.

Superveniência de filho adotivo pode revogar doações feitas pelo adotante, pois conforme o Código Civil, arts. 1846 e 1789 assegura-se aos descendentes, entre eles o filho adotivo, a metade dos bens do ascendente; logo, o adotado pode fazer reduzir todas as doações feitas pelo *de cujus*, sem distinguir se posteriores ou anteriores ao ato de adoção.

Esses efeitos serão produzidos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto quando o adotante vier a falecer antes de prolatada a sentença, como está disposto no § 7º do artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO 2 – DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

2.1 Conceito e Natureza Jurídica

A adoção por estrangeiros ou brasileiros que residem no exterior, também conhecida como adoção internacional ou transnacional, “é uma figura jurídica que envolve, como partes, adotante com domicílios em um país e adotando com residência habitual em outro” (ARAÚJO citado por Chaves, 1994, p. 18).

A adoção internacional e nacional tem o mesmo objetivo, que é colocar em um lar, um novo âmbito familiar, uma criança que não mais o tenha. Chaves (1994, p. 18) aponta que para dar segurança às partes envolvidas:

Só sairá do Brasil a criança que aqui não for adotável; sempre se dará preferência ao casal adotante brasileiro; é importante que o juiz brasileiro conheça a lei que será aplicada à criança no estrangeiro; não permitir que a adoção internacional envolva objetivos de lucro; submeter toda adoção internacional a controle judicial.

Portanto, adoção internacional, é um meio de assegurar que toda criança encontre uma família substituta, mesmo que já tenham se esgotados os meios em seu país de origem.

A atual legislação visa o interesse da criança e do adolescente, conferindo o que é melhor para criança que vai ser adotada, assim a adoção passa a ser de total interesse público, totalmente regulamentada pela lei e não mais pelas partes, tanto para no âmbito nacional como internacional. Sobre isso, dispõe o artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente que o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

Através do texto de lei supracitado fica demonstrado que não basta apenas o interesse das partes em adotar, o Estado tem participação fundamental em todo processo de adoção nacional e também internacional.

Para Venosa (2011, p. 278) a adoção “é ação do estado e possui caráter constitutivo, sendo conferida a posição de filho ao adotado”.

Assim como a adoção nacional, o instituto da adoção internacional é um instituto jurídico de ordem pública uma vez que é protegido pela constituição e há a necessidade de uma sentença judicial.

2.2 A Adoção Internacional e a Constituição Federal de 1988

Uma preocupação com a sociedade e seu bem estar de forma justa e digna foi garantida através do advento da Constituição Federal em 1988. Ou seja, Foi a partir daí que os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade consagraram-se no ordenamento jurídico e na sociedade brasileira.

No que tange ao instituto da adoção, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 227 sobre os direitos fundamentais garantidos à criança e ao adolescente impondo deveres às famílias, à sociedade e ao Estado de forma que, através da adoção todos esses direitos pudessem ser garantidos aos menores abandonados:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

E, mas especificamente sobre a adoção também no âmbito internacional, os parágrafos 5.º e 6.º do mesmo artigo dispõem:

§ 5.º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6.º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designação discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

A adoção internacional ganhou previsão constitucional e, por conseguinte, foi regulamentada. Segundo Gatelli (2003, p. 71):

A adoção por estrangeiros, antes da Constituição Federal de 1988, que prevê a possibilidade dessa adoção em seu artigo 227, § 5.º, era usualmente praticada no Brasil através de duas formas: a) a primeira por escritura pública, sem qualquer intervenção da autoridade judiciária, quando se tratava de adotando que estivesse sob pátrio poder; b) a segunda, de menor em situação irregular, sob a intervenção e dependendo do beneplácito judiciário, uma vez que se realizava de acordo com o já revogado Código de Menores da época, o qual permitia, em seu artigo 20, a adoção de menores, em situação irregular, por estrangeiros.

Assim, com o objetivo de viabilizar o disposto na Constituição sobre adoção internacional, a Lei 8.069 entrou em vigor em 1990 e passou a discipliná-lo, amparados também pelo Código Civil.

2.3 A Adoção Internacional e o Código Civil de 2002

Em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Novo Código Civil de 2002 trata sobre a adoção, como pode ser observado no artigo 1618 do referido código, que assim dispõe, “a adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1999 – Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Neste sentido, os artigos que ainda vigentes no Código Civil de 2002 e que tratam sobre adoção e adoção internacional são aplicados de forma subsidiária, pois, atuam juntamente com o que está disciplinado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, haja vista que fora criada uma nova legislação específica, a saber, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o atual Código Civil brasileiro acabou se pontuando como uma legislação geral e subsidiária, sendo aplicado nos casos em que se fizer necessário suprir lacunas e obscuridades que se encontrarem nas legislações específicas e na prática.

2.4 A Adoção Internacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as Alterações Advindas da Lei 12.010/09

A adoção é tratada no Estatuto da Criança e do Adolescente especificamente na subseção IV, a partir do artigo 39 e seguintes. Por sua vez, a adoção internacional aparece no parágrafo 10 do artigo 50 e artigos 51 e 52. Muitos dispositivos que tratam sobre o tema foram alterados ou acrescentados pela Nova Lei da Adoção nº 12.010 que entrou em vigor em 2009.

De acordo com as novas normas, é válido salientar que, a adoção por casal estrangeiro só se dará quando não for encontrado interessado com residência no Brasil. Sobre isso, o § 10, acrescentado pela Lei 12.010/09 ao artigo 50, dispõe:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 10.º A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e

nacional, referidos no § 5.º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil. (BRASIL, 2009)

Sobre esses cadastros, os parágrafos 5 e 6, também acrescentados pela Lei 12.010/09 do mesmo artigo disciplinam:

§ 5.º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção;

§ 6.º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5.º deste artigo. (BRASIL, 2009)

Dessa forma, se não houver possibilidade de uma criança ou adolescente ser colocado numa família substituta brasileira, se atendo ao melhor para a criança ou adolescente, a legislação prevê a possibilidade de ser procurada uma nova família no âmbito internacional. Ainda destaca-se que, de acordo com o § 2.º (com redação determinada pela Nova Lei de Adoção), do artigo 51, os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

Terá ainda de se comprovar alguns pontos para que a adoção internacional tenha lugar. Tais pontos se encontram no § 1.º do artigo 51 e seus incisos:

§ 1.º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I – que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II – que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;

III – que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se contra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 28 desta Lei. (BRASIL, 2009)

Todo cuidado que a legislação tem com o melhor para o desenvolvimento saudável da criança ou adolescente em sua família substituta demonstra a importância da convivência familiar, que é prestigiada pela Lei 12.010/09, como nas palavras de Digiácomo (2009):

Estabeleceu a obrigatoriedade, enfim, da definição de políticas intersetoriais, capazes de prevenir ou abreviar ao máximo o acolhimento institucional de crianças e adolescentes e promover o exercício da paternidade/maternidade

responsáveis, de modo que a família possa, com o apoio do Poder Público, exercer seu papel – verdadeiramente insubstituível – na plena efetivação dos direitos infanto-juvenis. Lei.

Além de regulamentar – ponto que ainda será tratado no presente estudo – o objetivo que tem o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Nova Lei de Adoção no tocante à adoção internacional é, claramente, o de garantir todos os direitos fundamentais às crianças e adolescentes além de proteger seus interesses.

2.5 Convenções Internacionais que o Brasil é Signatário

De modo geral, as convenções são uma forma de criar normas jurídicas vinculativas e de aproximar os países e harmonizá-los. Sobre a Convenção de Haia pondera Costa (1998, p.188):

A Convenção de Haia de Direito Internacional Privado Relativo à Proteção de Crianças e à Colaboração em Matéria de Adoção Internacional, de 29 de maio de 1993, pode ser considerada a primeira Convenção verdadeiramente internacional a regular a adoção, instituto que de há muito ultrapassou as fronteiras regionais, para tornar-se um fenômeno de efetivo interesse mundial.

O Brasil é signatário da Convenção de Haia e esta foi recepcionada por nossa legislação pátria. Nas palavras de Venosa (2007, p.274):

A adoção é objeto de regras internacionais. O Brasil é signatário da Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29/05/93. Essa convenção foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 3.087/99. Essa norma internacional tem disposições que devem ser adaptadas à legislação interna, como, por exemplo, a designação de “*autoridade central*” no país, encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela convenção, algo que ainda não está suficientemente claro.

Logo nos primeiros artigos da Convenção de Haia é possível perceber que seu objetivo é estabelecer normas para que as adoções feitas na esfera internacional ocorram visando sempre o melhor interesse da criança e respeitando seus direitos fundamentais.

Art. 1.º A presente Convenção tem por objetivo:

Estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe conhece o direito internacional;
 Instaurar um sistema de cooperação entre os Estados contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças;
 Assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção. (CONVENÇÃO DE HAIA, 1993)

Outra função da Convenção foi regulamentar o processo de adoção internacional entre os países signatários, amparado, no caso do Brasil, pelo disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente que será analisado no próximo tópico.

A instauração de um sistema de cooperação entre os países se faz necessária e é acordado através da Convenção, a fim de prevenir a grande preocupação acerca do instituto que é o tráfico de crianças.

2.6 O Processo de Adoção Internacional

Primeiramente, a adoção por estrangeiro só será possível depois de observados alguns requisitos, como a anterior destituição do poder familiar e depois de esgotadas as tentativas de colocação do menor em família substituta brasileira, como já analisado anteriormente.

Visto isso, o casal ou pessoa estrangeira que queira adotar uma criança ou adolescente brasileiro, deve formular um pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central de seu país de origem. Estando esta pessoa ou casal habilitado e apto para adotar, um relatório será emitido. Sobre essa parte do processo de adoção internacional, dispõe o artigo 52 e incisos do Estatuto da Criança e do Adolescente com redação determinada pela Lei 12.010/09.

Art. 52 A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

- I – a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;
- II – se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional. (BRASIL, 2009)

A próxima etapa será o envio do relatório pela Autoridade Central do país de acolhida para a Autoridade Central Estadual. Aqui entra um importante órgão que analisa as habilitações e fiscaliza o cumprimento das obrigações impostas pela Convenção de Haia. Este órgão é a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI). De acordo com o *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo:

As Comissões Judiciárias, com previsão no artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, constituem autoridades centrais para adoção em âmbito estadual [...] em observância às regras e princípios estabelecidos pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (HAIA), objetivando o cumprimento adequado das obrigações assumidas pelos Estados signatários.

O supracitado relatório deverá conter, segundo o inciso IV do artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “toda documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência”.

Após o exame prévio pela CEJAI, será expedido um laudo que terá validade de um ano e servirá para que o interessado em adotar seja autorizado a formalizar o pedido de adoção no país que se encontra o adotando.

Assim está disposto nos incisos VII e VIII do artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 52. VII – verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, um ano;

VIII – de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

Depois de cumpridos esses requisitos, o procedimento poderá ser de jurisdição voluntária ou contenciosa. O procedimento contraditório ocorre quando os genitores do adotando não concordarem com a adoção, como disposto no artigo 169 do Estatuto da Criança e do adolescente:

Art. 169. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou suspensão do poder familiar constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório, previsto nas seções II e III deste Capítulo. (BRASIL, 1990)

O procedimento será voluntário quando ocorrer uma das hipóteses do artigo 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado. (BRASIL, 2009)

Vencidos tais procedimentos e, antes de ser prolatada a decisão, a adoção deverá ser precedida de um estágio de convivência determinado pelo artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente já mencionado anteriormente.

Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do país, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 dias, como regulamentado no § 3.º do artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Mais uma vez fica claro o cuidado que a legislação tem com a criança e adolescente, não permitindo que ele saia do país sem que antes passe pelo estágio de convivência, onde será avaliada sua adequação sócio afetiva à nova família.

Nesse sentido, também vale citar o artigo 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente que diz que “a colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção” e, o § 8.º do artigo 52 do mesmo Estatuto que dispõe que “antes de transitada em julgados a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional”.

Ou seja, apenas depois de cumpridos todos os requisitos e procedimentos legais e, apenas após sentença transitada em julgado, a criança ou adolescente poderá deixar o país para viver com sua família substituta em país estrangeiro.

Concluído todo processo de adoção internacional, o juiz prolatará a sentença. Transitada em julgado a decisão, será expedido um alvará com autorização para que o adotado viaje, além de outras peculiaridades dispostas no § 9.º do artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 52. § 9.º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem; bem como

para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado. (BRASIL, 2009)

A sentença transitada em julgado é o momento onde a adoção é concretizada. É a partir daí que o vínculo entre adotado e adotante surge e, então, gera efeitos.

2.7 Efeitos da Adoção Internacional

O principal efeito decorrente da adoção internacional, por ser o diferencial dos efeitos gerado pela adoção de forma geral, é relativo à nacionalidade e cidadania do adotado.

Porém, faz-se necessário explicar que, embora seja um dos efeitos, este não é produzido exatamente pela sentença transitada em julgado. O adotado não passa a ser automaticamente da mesma nacionalidade dos seus adotantes.

Sobre isso, Liberati (2003, p. 210) conceitua:

A nacionalidade é um vínculo ao território estatal por nascimento ou naturalização. A cidadania qualifica os participantes da vida do estado, é um atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Cidadão, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas conseqüências. Nacionalidade é o conceito mais amplo do que cidadania e é pressuposto desta, uma vez que só o titular da nacionalidade brasileira pode ser cidadão.

No tocante a adoção internacional, no que diz respeito à perda ou aquisição de nacionalidade ou cidadania, pode-se afirmar que isto dependerá da legislação do país de acolhida. Marc Ancel, citado por Chaves (1994, p. 93), conclui que:

[...] através de um pormenorizado estudo das diferentes legislações, acrescentando que às vezes o legislador toma o cuidado de dizê-lo expressamente, como na França, na Alemanha ou na Romênia; mas quando nada diz, reconhece-se, em virtude do princípio geralmente admitido do caráter restritivo das disposições sobre nacionalidade, constituir esse silêncio uma excludente de qualquer efeito da adoção sobre a nacionalidade.

Neste sentido, fica demonstrado que a nacionalidade e cidadania, em muitos dos países de acolhida, não são direitos assegurados aos adotados, não se podendo dizer que a adoção é um meio legal de se adquirir nacionalidade ou cidadania de outro país.

Tanto a adoção internacional não é critério de aquisição de nacionalidade que nada sobre o tema é tratado na Convenção de Haia, que visa disciplinar tudo acerca do instituto.

Porém, faz-se necessário citar o artigo 7.º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto nº 4.657/42), que determina que “a lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”. Assim, sendo a adoção instituto do direito de família, será regida pela lei de domicílio do adotado.

Ou seja, conforme citado no presente tópico, para que o adotado consiga a cidadania ou nacionalidade do país de seus adotantes, estes devem requerer tal ato, de acordo com a legislação vigente no país de acolhida, dependendo unicamente dos mandamentos constitucionais da mesma.

CAPÍTULO 3 – A ADOÇÃO INTERNACIONAL: PROBLEMA OU SOLUÇÃO?

3.1 O Caráter de Excepcionalidade da Adoção Internacional

Como já exposto anteriormente, a adoção por família estrangeira apenas ocorrerá depois de se comprovar que esta é a melhor solução e apenas depois de esgotadas todas as possibilidades existentes de se colocar a criança ou adolescente em uma família substituta brasileira, como está escrito no artigo 51, §1.º, I e II do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 51. § 1.º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:
I – que a colocação em família substituta é a melhor solução para o caso concreto;
II – que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei. (BRASIL, 1990)

Assim, não sendo possível que o menor encontre uma nova família dentro do território nacional, este não será privado de ser colocado em uma família substituta, mesmo que esta família seja estrangeira.

Sobre isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu artigo 31 que “a colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”.

O caráter excepcional da adoção por estrangeiros, prevista de forma expressa no artigo supramencionado é, de forma geral, relacionado ao fato de que esta modalidade de adoção se dará apenas em último caso. No entanto, essa distinção feita pela legislação não é o caso de discriminação, é apenas uma maneira de proteger a criança ou o adolescente, mantendo-o no seu país de origem, em contato com sua cultura e língua nativa.

Dessa forma, leciona Carvalho e Ferreira (2004, p. 74):

Conforme o ECA, deve-se dar prioridade à manutenção dos laços familiares da criança, colocando-se a adoção como medida excepcional. A adoção internacional, portanto, será mais excepcional ainda. Independente do mérito dessas famílias estrangeiras o certo é que cabe à sociedade brasileira encontrar alternativas de amparo e afeto para suas crianças.

Também no tocante à proteção à criança ou adolescente garantida graças ao caráter de excepcionalidade da adoção internacional, Costa (1998, p. 239) afirma que:

O direito à identidade nacional e à conservação, do qual fazem parte a manutenção dos vínculos com a família e a própria terra, as tradições, a cultura, a língua materna, é um direito essencial da pessoa humana. [...] O rompimento deste processo de interação com aqueles igualmente ligados pelas mesmas raízes, só se justifica em caráter de excepcionalidade. Somente depois de exauridas todas as possibilidades de manutenção dos vínculos com a família natural e buscada infrutiferamente, a colocação em família substituta nacional, é que se considera a possibilidade de adoção internacional.

A excepcionalidade da adoção internacional existe para que o interesse da criança ou adolescente seja protegido e seja encontrada a melhor solução para ele. Porém, também faz-se necessário frisar que, esse caráter do instituto da adoção internacional também existe visando evitar os problemas que podem ocorrer com o menor quando este deixa o país, como o caso do tráfico internacional de crianças e adolescentes que será analisado no tópico seguinte.

3.2 A Realidade do Tráfico Internacional de Crianças e Adolescentes

O tráfico internacional de crianças e adolescentes é crime hediondo e é resultado da falta de cumprimento das exigências previstas em lei e das etapas expressas na legislação. Além disso, geralmente, tem por finalidade a exploração sexual e/ou trabalho análogo ao escravo.

O tráfico internacional de crianças e adolescentes é definido por Marques (2002, p.265) como:

[...] a transferência internacional definitiva da criança de um país para outro, em que qualquer um dos envolvidos (pais biológicos, pessoas que detêm a guarda, as crianças, os terceiros ajudantes ou facilitadores, as autoridades ou intermediários), recebe algum tipo de contraprestação financeira por sua participação e o sucesso da adoção internacional.

Este crime está tipificado no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 239 e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 12.010/09:

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com fito de obter lucro:
Pena – reclusão de quatro a seis anos e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:
Pena – reclusão de seis a oito anos, além da pena correspondente à violência.
(BRASIL, 2009).

Poderá ser sujeito passivo, como já visto, qualquer pessoa que promova ou auxilie a transferência da criança ou adolescente, bem como funcionários de hospitais e cartórios, a família e até os próprios pais biológicos da vítima, como explicado por Chaves (1994, p. 36):

[...] se ligavam a tais adoções a desaparecimentos de crianças de hospitais e maternidades, raptos, gestações e partos remunerados, exploração da miséria e ignorância das classes populares, bem como falsificações ideológicas e materiais de documentos, corrupção de funcionários, intermediações lucrativas de agências internacionais, assistência técnica de profissionais inescrupulosos e ao xenofilismo próprio do subdesenvolvimento a que estamos submetidos.

A adoção em desacordo com a legislação vigente no país e sem cumprir todos os trâmites legais, é ilícita.

Diante de tal problemática, o Brasil, juntamente com outros países tenta erradicar esse crime através de tratados internacionais, como a Convenção de Haia e legislações próprias, criando agências e órgãos protetores que serão analisados no seguinte tópico.

3.3 As Agências de Adoção Internacional e as Autoridades Centrais: a Proteção da Criança e do Adolescente na Esfera Internacional

A fim de minimizar o problema enfrentado com o tráfico de crianças e a adoção feita de forma ilegal, a Convenção de Haia, o Estatuto da Criança e do Adolescente e todas as alterações feitas pela Nova Lei de Adoção nº 12.010/09 regulamentaram de forma mais rígida o processo de adoção no âmbito internacional e, para isso, houve a necessidade da criação de um mecanismo que fiscalizasse todo trâmite da adoção por estrangeiros.

Tal mecanismo é conhecido como Autoridade Central. A Convenção de Haia foi responsável por regulamentar as Autoridades Centrais, estabelecendo que cada país contratante deve ter o seu órgão, como disposto em seu artigo 6º.

Nos artigos seguintes fica determinada a função das autoridades Centrais:

Art. 7.º 1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes e seus respectivos Estados, a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção.

2. As Autoridades Centrais tomarão diretamente todas as medidas adequadas para:

- a) fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários padronizados;
- b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação. (HAIA, 1993)

Faz-se necessário citar também o Decreto nº 3.174 de 1999 que regimenta as Autoridades Centrais no Brasil. De acordo com o artigo 4º do referido Decreto:

Art. 4.º Ficam designados como Autoridades Centrais no âmbito dos Estados federados e do Distrito Federal as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, previstas no art. 52 da Lei nº 8.069/90, ou os órgãos análogos com distinta nomenclatura, aos quais compete exercer as atribuições operacionais e procedimentais que não se incluíam naquelas de natureza administrativa a cargo da Autoridade Central Federal, respeitadas as determinações das respectivas leis de organização judiciária e normas locais que a instituíram. (BRASIL, 1999)

A Autoridade Central deve fiscalizar todo processo de adoção internacional desde o momento em que um pedido é formulado e pode tomar todas as medidas necessárias para prevenir problemas tais como o tráfico de crianças.

Para isso foi estabelecido, através do supracitado artigo do Decreto nº 3.174, que haverá duas espécies de Autoridades Centrais: a Estadual e a Federal.

No tocante às Autoridades Centrais Estaduais e Federais, Takahashi (2011, p. 308):

No Brasil, as Autoridades Centrais Estaduais são representadas pelos membros das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional (CEJAI) e a Autoridade Central Federal é representada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), ligada ao Presidente da República.

As Autoridades Centrais Estaduais são chamadas, segundo o próprio artigo, como Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, ou CEJAI, mais especificamente voltada para a adoção internacional.

De acordo com o site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as CEJAI's são definidas como:

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional, com previsão no artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, constituem Autoridades Centrais para a adoção em âmbito estadual, assim designadas pelo Decreto 3.174/99, em observâncias às regras e princípios estabelecidos pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de

Adoção Internacional (Haia). [...] Desse modo, a CEJAI/SP tem relevante atuação, servindo de apoio aos Juízos da Infância e da Juventude de todo o estado na medida em que, ampara por normas bem definidas e pautada no interesse superior da criança, realiza a busca por famílias substitutas, orientações relativas aos procedimentos de adoção nacional e internacional, além de fornecer informações, promovendo a alimentação, atualização e consulta ao Banco Nacional de Adoções (cadastro nacional de adoções).

De acordo com a mesma fonte, a Comissão Estadual Judiciária tem a finalidade de:

Dentre as principais atribuições da CEJAI/SP, estão: exame prévio dos pedidos de habilitação para adoção; emissão de certificados de habilitação para adoção internacional aos estrangeiros e brasileiros no exterior; gerenciamento dos cadastros centralizados estaduais de pretendentes habilitados para adoção, tanto nacional como internacional; fiscalização dos organismos estrangeiros credenciados no Estado que atuam em adoções internacionais.

O papel das Autoridades Centrais vem também disciplinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos parágrafos e incisos do artigo 52, como já discorrido anteriormente no tópico deste presente estudo onde é tratado todo processo de adoção internacional.

Desse modo, como já visto, as Autoridades Centrais, tanto Federais como Estaduais tem papel fundamental no processo de adoção, cabendo a elas a habilitação de interessados estrangeiros. Além de fiscalizar a aplicação da legislação sobre o tema e também a atuação de organismos credenciados, elas procuram manter um intercâmbio entre os órgãos internacionais que têm o mesmo papel para acompanhar as adoções internacionais com um maior controle e divulgam suas atividades, dificultando a saída irregular de crianças e adolescentes do país (LIBERATI, 2003, p. 138 - 139), assim é possível, após a adoção internacional ser concluída, a fiscalização da criança ou adolescente brasileiro adotado em país estrangeiro.

Estes organismos credenciados são chamados de Agências de Adoção Internacional e estão autorizados a participar do processo de preparação de pessoa ou casal estrangeiro para a adoção.

No que diz respeito às Agências de Adoção Internacional, a Convenção de Haia dispõe em seus artigos 10 e 11 que:

Art. 10. Somente poderão obter e conservar o credenciamento, os organismos que demonstrarem sua aptidão para cumprir corretamente as tarefas que lhe possam ser confiadas.

Art. 11. Um organismo credenciado deverá:
Perseguir unicamente fins não lucrativos;

Ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional;
 Estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira. (HAIA, 1993)

Observando o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente sobre os organismos credenciados ou Agências de Adoção Internacional, pode-se encontrar, a partir do § 1.º do artigo 52 regulamentos sobre as mesmas. De acordo com o § 1.º as Agências de Adoção Internacional podem intermediar os pedidos de habilitação à adoção “se a legislação do país de acolhida assim o autorizar.”

Ainda de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Agências de Adoção Internacional somente serão admitidas quando forem oriundas de países signatários da Convenção de Haia além de, segundo o § 4.º, II do supracitado artigo:

Art. 52. § 4.º Os organismos credenciados deverão ainda:
 II – ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente. (BRASIL, 1990)

Portanto, trata-se de um organismo que tem de cumprir uma série de requisitos e obrigações para que possa atuar na área e, assim, através da intermediação de pessoa e casal estrangeiro que queira adotar criança brasileira e Autoridades Centrais nacionais, possa assegurar que a efetivação da adoção cumpra todos os procedimentos legais e vise sempre o melhor interesse da criança ou adolescente, protegendo-a de situações de risco e crimes como o tráfico de pessoas.

Também faz-se necessário frisar que tal tema continua sendo debatido na esfera nacional. Um exemplo disso é que em 20 de maio de 2014, foi aprovado por unanimidade o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico de Pessoas no Brasil, gerando como resultado o Projeto de Lei 6.934/13, que altera vários aspectos da legislação brasileira, como no Estatuto da Criança e do Adolescente além de adequar a legislação nacional às Convenções internacionais como a de Haia. (Neves, 2014)

No que tange à adoção, o trecho extraído do site da Câmara dos Deputados explica:

As regras para adoção também ficam mais rígidas. [...] Nos processos de adoção por residentes no exterior, o texto veda qualquer forma de

intermediação de pessoa física. Somente será autorizada adoção por residente em países signatários da Convenção de Haia, relativa à proteção de crianças e adolescentes no que se refere à adoção internacional.

Todos os processos deverão contar com a participação da autoridade federal responsável. Durante os dois primeiros anos da criança no exterior, os adotantes deverão enviar relatório semestral para a autoridade central estadual, com cópia para a autoridade federal. Após esse período, os relatos deverão ser destinados ao consulado brasileiro a cada dois anos.

Dessa forma, busca-se cada vez mais a melhor forma de proteger as crianças e adolescentes, resguardando seus direitos e seus interesses, não só em território nacional, mas também em países estrangeiros, mesmo com a adoção internacional já formalizada, pois é na esfera internacional, quando o adotado perde o vínculo com seu país de origem é que se dava espaço para que crianças e adolescentes fossem vítimas de crimes hediondos.

Assim, a rigidez das legislações e o papel desempenhado pelas Agências de Adoção Internacional, bem como as Autoridades Centrais, buscam diminuir os riscos para que o tráfico de crianças seja uma prática comum, pois a proteção às crianças e adolescentes não mais se dão apenas em território nacional, mas, também na esfera internacional, graças às intermediações das Autoridades Centrais e a preocupação observada nas legislações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A princípio, faz-se necessário frisar que com a evolução histórica, a forma como a legislação passou a olhar e se preocupar com as crianças e adolescentes, fez com que o instituto da adoção fosse visto sob uma nova ótica. A Constituição Federal e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente foram marcos importantíssimos para garantir maior proteção às crianças e adolescentes, através dos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, norteado pela Constituição Federal dispõe sobre os direitos fundamentais da criança e, com o advento da Nova Lei de Adoção n.º 12.010/09, ficou estabelecido que todas as crianças e adolescentes têm, garantido por lei, como direito fundamental a convivência familiar, onde lhe será proporcionado um ambiente onde possa crescer e se desenvolver com boa educação e de forma saudável. Com amor, dignidade e proteção.

Para tanto, toda criança precisa ter uma família, seja ela natural ou substituta. Nacional ou internacional. E é nesse contexto que se dá a adoção internacional, pois quando crianças e adolescentes que precisam ser acolhidas por famílias substitutas não têm êxito em encontrá-las dentre as famílias de seu país de origem, existe, então, mais uma chance em encontrar um novo lar entre pessoas e casais estrangeiros.

Entretanto, após a análise do instituto da adoção na esfera internacional do presente estudo, ficou clara a sua problemática e porque é alvo de tanta preocupação. Apesar de ser solução para o problema do abandono no Brasil, a adoção por estrangeiros também já serviu de pano de fundo para a prática de crimes que acontecem até os dias atuais, a saber, o tráfico de crianças.

Dessa forma, a adoção internacional apresenta um caráter excepcional, de forma que só será admitida caso estejam esgotadas as possibilidades da criança ou adolescente ser adotado por uma família substituta residente no Brasil.

A partir disso, houve a preocupação em regulamentar, através de Convenções e novas Leis, todo o processo de adoção. Assim, se poderia fiscalizar os interessados em adotar, garantir o melhor interesse da criança e evitar que crimes fossem praticados contra elas.

As Autoridades Centrais e as Agências de Adoção Internacional têm papel fundamental na garantia e fiscalização dos direitos dos adotados por pessoa ou casal estrangeiro, uma vez que são esses órgãos os intermediadores de todo processo de adoção, dificultando a prática de crimes.

A adoção, tanto na esfera nacional como na internacional é um instituto muito protegido pela legislação brasileira. Grandes melhorias foram conquistadas e, como analisado no presente estudo, ainda há uma preocupação em melhorar a fiscalização no âmbito internacional, quando o adotado perde o vínculo com seu país de origem.

A adoção internacional requer atenção e rigidez na fiscalização. Muito já foi alterado e melhorado sobre o tema e, como estudado no presente trabalho, leis e projetos de leis novos continuam tentando melhorar e garantir crianças e adolescentes brasileiros tenham seu direito à convivência familiar garantidos de forma saudável e lícita.

Após todas as considerações realizadas, percebe-se que é de grande valia tudo que se tem feito para resguardar os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, lhes garantindo os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A adoção internacional ainda é motivo de grande polêmica e apresenta riscos às crianças e adolescentes brasileiros, porém, muito se evoluiu e continua evoluindo, de maneira que, notoriamente na legislação e na prática é muito mais difícil de algum crime se concretizar. E, tal avanço é devido a fiscalização e intermediação feita pelas Agências de Adoção Internacional e pelas Autoridades Centrais que participam de todo processo de adoção, mesmo após o adotado deixar o território nacional, garantindo a ele que todos seus direitos sejam assegurados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BÍBLIA. Português. **A Bíblia Sagrada**. Traduzida em Português por João Ferreira de Almeida. Barueri – SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

BRASIL. Decreto n. 3.174 de 16 de setembro de 1999. **Designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3174.htm>. Acesso em: 3 de setembro de 2014.

BRASIL. Decreto n. 4.657 de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 19 de setembro de 2014.

BRASIL, Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

CARVALHO, Sônia Regina; FERREIRA, Márcia Regina Porto. **1º Guia de Adoção de Crianças e Adolescentes do Brasil**. São Paulo: Winners, 2004.

CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

CHAVES, Antônio. **Adoção Internacional e o Tráfico de Crianças**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

CÓDIGO DE MANU. **Manusrti – Código de Manu**. Disponível em: <<http://www.ufra.edu.br/legislacao/CODIGO%20DE%20MANU.pdf>>. Acesso em: 11 de julho de 2014.

COSTA, Tarcísio José Martis. **Adoção Internacional: um estudo sócio jurídico e comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

CZAPSKI, Aurélia Lizete de Barros; ELIAS, Roberto João. **Manual Prático da Adoção**. São Paulo: Saraiva, 1988.

DICIONÁRIO. **Michaelis online.** Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=ado%E7%E3o>>. Acesso em: 21 de agosto de 2014.

DANTAS, Danilo Sérgio Moreira. **A Nova Lei Nacional de Adoção e as Novas Diretrizes para a Adoção no Brasil, à Convivência Familiar e Garantias dos Adotandos.** Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3282>. Acesso em: 16 de setembro de 2014.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Breves considerações sobre a Nova “Lei Nacional de Adoção”.** Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=334>>. Acesso em: 16 de setembro de 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família.** 20ª ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: Direito de Família.** v. 5. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

GATELLI, João Delcimar. **Adoção Internacional de Acordo com o Novo Código Civil.** 6. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção Doutrina e Prática: com comentário à nova lei da adoção.** 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina e Prática.** Curitiba: Juruá, 2005.

HAIÁ, Decreto n. 3.087 de 21 de junho de 1999. **Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>. Acesso em: 14 de agosto de 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção: Adoção Internacional.** 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional.** São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

MARQUES, Claudia Lima. **A Convenção de Haia de 1993 e o regime de Adoção Internacional no Brasil após a aprovação do Novo Código Civil brasileiro em 2002.** In: Estudos em homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço. Almedia: Coimbra, vol. I, 2002.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado.** t. 8. Campinas: Bookseller, 2000.

NEVES, Maria. **Trabalho Final da CPI do Tráfico de Pessoas propõe Leis mais rigorosas.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/468369-TRABALHO-FINAL-DA-CPI-DO-TRAFICO-DE-PESSOAS-PROPOE-LEIS-MAIS-RIGOROSAS.html>>. Acesso em: 6 de outubro de 2014.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Ozéias J. **Adoção no Novo Código Civil.** Sta Cruz da Conceição: Vale do Mogi, 2003.

SILVA, A. C. **Adoção Internacional: Uma Abordagem de Acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Monografia. [S.l.: S.n.]: Macapá, 2008.

SIQUEIRA, Liborni. **Adoção no Tempo e no Espaço: Doutrina e Jurisprudência.** Rio de Janeiro: Forense, 1993.

TAKAHASHI, Estela Mayumi. **Grandes Temas de Direito de Família e das Sucessões.** São Paulo: Sraiva, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Adoção Internacional: Sobre a CEJAI.** Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Corregedoria/AdocaoInternacional/SobreCEJAI.aspx>>. Acesso em: 28 de setembro de 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil.** v. 6. São Paulo: Atlas, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.